

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90024/2029 – SRP Nº 074/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5020/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

NÚMERO DA UASG DO MUNICÍPIO – 450068

A Empresa **D20 STUDIO DE ARQUITETURA LTDA.**, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor Recurso em face a decisão desta digna Comissão de Licitação que a **INABILITOU** no certame, apresentando as razões de sua irresignação:

## 1- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, **da decisão que inabilita a licitante cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior**, caso esta digna Comissão não reveja o seu ato, assim exposto:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de*

*intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.  
(...);”*

Da mesma forma, dispõe o edital do certame em epígrafe, no escopo de seu item 10 e seus subitens acerca da forma como serão conhecidos por esta Comissão os Recursos, devendo ser observadas a forma e prazos estipulados no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pela fundamentação acima, eis que o presente Recurso é Tempestivo, uma vez que a lavratura da Ata se deu em 14/11/2024 e o Recurso está sendo interposto em **21/11/2024**, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

## **2- DOS FATOS DA DECISÃO RECORRIDA**

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência, na forma Presencial, do tipo Menor Preço Global, sob o regime de execução “empreitada por preço unitário”, com o objeto “**Contratação de empresa para execução de obra de construção de canteiros, calçadas e meio fios, em diversos pontos do município de Volta Redonda-RJ**”, a fim de realizar a contratação de empresa para a prestação de serviço não continuado, com adoção de Sistema de Registro de Preço, conforme Projeto Básico anexo ao Edital.

Iniciada a segunda sessão do certame em epígrafe, a empresa que havia sido declarada vencedora com o menor lance foi declarada desclassificada por não ter

apresentado, no prazo ofertado pela Comissão, sua proposta readequada, juntamente com sua comprovação exequibilidade.

Logo, foi chamada à negociação a empresa mais bem classificada na sequência, todavia, a ora vencedora foi inabilitada, pois não apresentou sua certidão de falência e concordata – **vício insanável**, visto que a empresa deixou de apresentar um documento de habilitação exigido, e sua apresentação a posteriori seria considerada a inclusão de documento novo, que deveria ser apresentado no dia da licitação.

Prosseguindo a sessão, a RECORRENTE foi chamada à negociação, mantendo seu último lance ofertado em R\$691.320,87 (seiscentos e noventa e um mil e trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos). Porém, ao passar para a fase de análise dos documentos de habilitação, eis que foi percebido por esta Comissão que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 estava incompleto (vício saneável com diligência, como será possível comprovar em nossas razões recursais), e, a despeito desta digna **Comissão ter conseguido conferir que o documento, em formato SPED, restava como previsto em lei e edital inserido no SIFAF**, preferiu seguir pela aplicação do excesso de formalismo, desclassificando a RECORRENTE.

Assim, a Comissão retornou o certame a fase de lances, sendo consagrada como a ora vencedora a empresa PORCELLIS SERVIÇOS EM GERAL LTDA, com seu melhor valor negociado de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais e zero centavos). Não havendo problemas quanto à análise de seus documentos, a empresa foi convocada a encaminhar sua proposta readequada em prazo estipulado por esta Comissão.

Isto posto, diante do flagrante vício na análise dos documentos de habilitação da Empresa RECORRENTE, onde o presidente da Comissão de Licitação a declarou como inabilitada, sem oferecer-lhe a oportunidade de sanear o vício constatado em seu balanço patrimonial, por meio de diligência que se busca complementar informações já fornecidas.

E, diante da **não observância** aos Princípios legalidade, do interesse público, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, **da economicidade** e, assim como as disposições previstas na LINDB, dispostas no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, irresignada, requer em suas razões a reforma da Decisão desta destinta Comissão.

### **3- DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DO ITEM 9.7.3 DO EDITAL**

#### **3.1 DO ART. 64, INCISO I DA LEI FEDERAL 14.133/2021 / DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE / DO EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Como é possível observar, a Lei Federal nº 14.133/2021 possibilita a diligência para complementar informações sobre documentos apresentados, *vide*:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”*

Ademias, a diligência não traduz uma faculdade ao administrador e, sim a um Poder-Dever. Como poder ser muito bem elucidado pelo renomado autor Marçal Justen Filho:

*A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)*

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União resta consolidada sobremaneira de garantir que a administração use a razoabilidade em seus atos.

No ano de 2021, o TCU proferiu uma decisão (Acórdão 1211/2021-Plenário), **firmando posicionamento que se deve admitir a juntada de documentos que não foi apresentado no momento devido**, da habilitação, por um equívoco ou falha do licitante, **desde que o licitante já possuísse o documento** ou atendesse o requisito do edital no momento da abertura da licitação. *Vide:*

*“Acórdão 1211/2021-Plenário*

*1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.” (grifo nosso)*

É passível o entendimento que a Comissão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, **houve descumprimento do Princípio da Legalidade quando a Comissão decidiu por não efetuar a diligência**, cerceando à RECORRENTE o direito de sanear o vício de seu documento e deixando de alcançar a melhor oferta ao Município de Volta Redonda.

Não obstante, referida decisão foi confirmada no TCU por diversos acórdãos que se seguiram:

*“Acórdãos 2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida*

*oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

***“Acórdão 1795/2015 Plenário. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. iv 43, §v3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (grifo nosso)***

“Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

***“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.***  
***(grifo nosso)***

“ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - Plenário

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

*“ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário*

*nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, **em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.” (grifo nosso).*

A jurisprudência reiterada do TCU, aduz no sentido de que a **Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações**, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Esse entendimento é porque **inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público**, em que o procedimento licitatório prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dito isso, ao promover a inabilitação da RECORRENTE, possuidora da proposta mais vantajosa para administração, sem ofertar-lhe o direito de complementar as informações faltantes em seu balanço patrimonial, é certo que age esta comissão com excesso de formalismo.

Contudo, é de conhecimento desta Comissão que a RECORRENTE apresentou o balanço patrimonial, referente aos exercícios de 2022 e 2023, COMPLETOS,

**CONFOME DETERMINA O EDITAL E A LEI, EM FORMATO SPED, NO SICAF (sendo facilmente comprovada essa informação na filmagem disponível da sessão, e na data de inclusão dos referidos documentos do sistema).**

É fato que a RECORRENTE possuía à data do certame o documento, restando apenas a necessidade de complementá-lo.

*“em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública)”*

Por fim, esta Comissão está deixando de alcançar o fim para o qual o “processo Licitatório” foi criado, aplicando o excesso de formalismo, onde acaba por ferir, também, o Princípio da Economicidade e do Interesse Público.

#### **4- DA CONCLUSÃO**

Por tudo exposto, embasada em jurisprudência amplamente consolidada nesta direção, inferimos que a Comissão reveja sua decisão, provendo a diligência para complementação de documentos que comprovem condição pré-existente ao certame.

Com as razões expostas e, com fulcro na Súmula 473-STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”,*

Passemos aos pedidos.

#### **5- DOS PEDIDOS**

Tudo posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE:**

- i) pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Comissão de Licitação do Município de Volta Redonda;
- ii) pela reforma de sua r. decisão, ofertando à RECORRENTE a possibilidade de sanear a falha por meio de diligência em seu documento, conforme art. 64, I da lei 14.133/2021; e
- iii) em caso de desprovimento no mérito, para que seja remetido à autoridade superior para apreciação e reformulação da decisão;

Nesses termos, pede-se o deferimento.

Volta Redonda, 21 de novembro de 2024.



**D20 STUDIO DE ARQUITETURA LTDA**

**DIEGO COSTA RODRIGUES**

REPRESENTANTE LEGAL



Documento assinado digitalmente

**DIEGO COSTA RODRIGUES**

Data: 21/11/2024 10:11:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>